2. A realização deste objectivo requer, nomeadamente, que seja favorecida a tomada de consciência dos seguintes elementos:

— ambiente enquanto património comum da humanidade,

— o equilíbrio ecológico e a importância de sua manutenção,

— o direito a usufruir de um ambiente não poluído,

— a necessidade de assegurar uma utilização racional dos recursos naturais,

— os efeitos das actividades humanas sobre o ambiente local, nacional e global,

— o modo como cada indivíduo pode contribuir para a protecção do ambiente, através do seu comportamento nomeadamente enquanto consumidor.

Artigo 2º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros asseguram a inserção dos elementos definidos no nº 2 do artigo 1º a todos os níveis do ensino, da educação geral e da formação profissional (inclusive para adultos) em cooperação com os organismos locais e, se for caso disso, com os pais dos alunos.

Para este efeito, as autoridades competentes dos Estados-membros:

— tomam em consideração esses elementos na elaboração dos programas de ensino, das disciplinas em causa, bem como na organização de cursos interdisciplinares,

— prevêem actividades circum-escolares para ensaiarem na prática os conhecimentos teóricos adquiridos sobre o ambiente,

— tomam as medidas adequadas a fim de desenvolverem os conhecimentos dos professores no âmbito da sua formação inicial e contínua, bem como para favorecerem o seu aperfeiçoamento por meio de experiências-piloto e projectos de investigação,

— organizam acções concretas a fim de porem à disposição dos professores e dos alunos o material pedagógico adequado.

2. Os Estados-membros favorecem também a formação de especialistas nas várias disciplinas relativas ao ambiente, inserindo os temas ecológicos nos programas de aperfeiçoamento. Esta inserção é também encorajada no domínio da formação profissional, incluindo o ensino universitário, a fim de orientar o comportamento dos futuros profissionais na direcção mais favorável para a preservação do ambiente e dos recursos naturais.

3. A fim de assegurar uma melhor integração das acções definidas nos dois pontos anteriores nas estruturas e nas orientações pedagógicas dos respectivos sistemas de educação e de formação profissional, as autoridades competentes de cada Estado-membro estabelecem um programa que define as modalidades da realização do objectivo referido no nº 1 do artigo 1º

4. Esse programa deve, nomeadamente, ter em conta o facto de que a educação e a formação profissional em matéria de ambiente constituem um princípio de ensino interdisciplinar que penetra de igual modo os domínios das ciências naturais e das ciências sociais.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias em conformidade com a presente decisão, o mais tardar até 1 de Abril de 1990, e comunicá-las-ão imediatamente à Comissão.

Artigo 4º

Até 1 de Julho de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Proposta de recomendação do Conselho aos Estados-membros, tendo em vista a promoção da cooperação entre empresas públicas de abastecimento de electricidade e produtores independentes

(COM(88) 225 final)

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 19 de Maio de 1988)

(88/C 172/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, na sua resolução de 16 de Setembro de 1986, relativa aos novos objectivos da Comunidade em matéria de política energética para 1995 (1), o Conselho considerou como objectivos sectoriais uma utilização mais eficiente da energia em todos os sectores assim como uma maior contribuição das fontes de energia novas e renováveis;

Considerando que, de acordo com a resolução do Conselho de 26 de Novembro de 1986, relativa a uma nova orientação da Comunidade sobre o desenvolvimento das fontes de energia novas a renováveis (2), a Comissão já propôs ao Conselho uma recomendação aos Estados-membros relativa a um melhor aproveitamento das fontes de energia renováveis na Comunidade (3);

Considerando que também a produção combinada de calor e energia e as energias produzidas por aproveitamento de detritos (combustão de lixo e aproveitamento de calor perdido na indústria), com o potencial que representam em termos de economia de fontes de energia não renováveis e de substituição do petróleo, podem dar uma contribuição importante para a concretização dos objectivos da Comunidade para 1995, em matéria de política energética;

Considerando que a produção de electricidade é um campo de aplicação comum, tanto para as fontes de energia renováveis como para as energias produzidas a partir de detritos e para a produção combinada de calor e electricidade, sendo, por esse motivo, de importância fulcral para o desenvolvimento dessas possibilidades de abastecimento de energia;

Considerando que estes processos de produção de electricidade são essencialmente adequados à produção própria, fora do sistema de abastecimento público;

Considerando que a rentabilidade da produção própria com base nos três processos referidos depende igualmente das condições de cooperação com as empresas públicas de abastecimento de electricidade (EPAEs), isto é, das condições relativas ao fornecimento de electricidade excedentária, aquisição de electricidade suplementar e manutenção de reservas;

Considerando que determinadas disposições legislativas e administrativas actualmente vigentes podem constituir um entrave ao desenvolvimento da produção própria com base nos processos referidos;

Considerando que o preço do fornecimento de electricidade pelo produtor independente à rede pública deverá orientar-se, tão rigorosamente quanto possível, pelos custos que possam ser evitados no abastecimento público, de modo a garantir rendimentos adequados ao produtor independente;

Considerando que um quadro de actuação constituído por medidas adequadas deveria regulamentar, de acordo com princípios comuns, a cooperação entre produtores independentes e EPAEs, criando, desse modo, melhores condições para o desenvolvimento futuro, na Comunidade, da produção própria de electricidade com base nos processos referidos,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

1. A criação, tendo em vista a promoção da produção própria de energia eléctrica a partir de fontes de energia renováveis, do aproveitamento de detritos ou do processo de produção combinada de calor e energia, de um quadro para a cooperação entre empresas de abastecimento público de electricidade (EPAEs) e todos os produtores independentes que utilizem os processos acima indicados, quadro esse em que seja possível regular as condições de fornecimento recíprocas, em matéria de qualidades e preços, de acordo com princípios comuns.

2. A simplificação da criação desse quadro através da adopção de critérios contratuais uniformes:

 — quer por acordo voluntário entre os interessados,

 — quer, se necessário, pela aprovação de disposições legislativas ou administrativas especiais,

 e a adaptação das disposições legislativas ou administrativas que não estejam de acordo com tais critérios. Dever-se-á igualmente estudar se é necessário estabelecer procedimentos especiais para a resolução de diferendos relativos a condições contratuais.

3. Que, no âmbito desses acordos ou disposições se assegure:

 3.1. No que respeita às quantidades:

 — que a produção própria de energia eléctrica pelos processos referidos, desde que não prejudique interesses públicos, seja basicamente possibilitada e não seja obstruída, quer por disposições legislativas e administrativas, quer por condições impostas pelas EPAEs,

 — que as EPAEs se comprometam a adquirir as quantidades de electricidade provenientes da produção própria a partir dos processos referidos, desde que isso não prejudique a exploração rentável de instalações de produção existentes, pertencentes às EPAEs.

 3.2. No que respeita a preços:

 — da energia eléctrica que é produzida em instalações próprias com base nos processos referidos e que é fornecida à rede de abastecimento público, que a remuneração desses fornecimentos:

 — seja fixada independentemente da energia de base utilizada para a respectiva produção,

(1) JO nº C 241 de 25. 9. 1986.
(2) JO nº C 316 de 9. 12. 1986.
(3) COM(87) 432 final de 28. 9. 1987.

— seja, em princípio, determinada com base nos custos médios, a longo prazo, que possam ser evitados no abastecimento público da região em causa,

— corresponda, no mínimo, aos custos variáveis susceptíveis de serem evitados ao abastecimento público,

— garanta, em princípio, ao fornecedor uma remuneração suplementar, na medida em que este contribui para evitar ao sector de abastecimento público custos de produção ou compra de energia eléctrica. O montante dessa remuneração deveria ser independente da regularidade com que é possível dispor dos fornecimentos do produtor independente, sobretudo em períodos de ponta,

— que a remuneração a pagar pela aquisição de electricidade à rede de abastecimento público seja fixada de tal modo que os produtores independentes sejam objecto de tratamento igual ao dos outros consumidores, sem produção própria,

— que a regulamentação relativa a essas remunerações seja estabelecida com a maior transparência possível.

4. Que, ao fim de três anos, seja apresentado à Comissão um relatório relativo ao desenvolvimento de cooperação entre as EPAEs e os produtores independentes de electricidade.